

Gabinete c

a Leitão



SENADO FEDERAL  
**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5016, de 2019 (PL nº 4.753/2012), da Deputada Benedita da Silva, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.016, de 2019 (nº 4.753, de 2012, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Benedita da Silva, que visa a incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, assim como a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual sofridas por esses jovens, como fundamento da formação de profissionais da educação e como princípio do Sistema Único de Saúde (SUS), respectivamente.

Para tanto, o acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e o inciso XV ao *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179333654>

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao chegar ao Senado Federal, foi distribuída à análise desta Comissão, de onde seguirá para deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), consignando-se que, até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que envolvam diretrizes e bases da educação brasileira, como, de resto, sobre matérias de natureza educacional. Nesses termos, fica assente, nesta manifestação, a observância da competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

Em relação ao mérito, o projeto estabelece, de um lado, que a formação de professores para educação básica deve contemplar conteúdos alusivos à proteção integral dos direitos de nossa juventude, com ênfase no segmento constituído por crianças e adolescentes. De outro, a proposição reforça o cuidado com a incolumidade física e psicológica de crianças e adolescentes, ao atribuir ao SUS a condição de mais um aparato de Estado responsável por identificar sinais de ameaça a esses aspectos da saúde da população em idade escolar.

Não é de hoje que os estudos sobre aprendizagem e sucesso escolar têm evidenciado o peso da saúde integral dos educandos como fator determinante da predisposição para a realização de atividades conducentes à aprendizagem e, consequentemente, para desempenho acadêmico. Com efeito, do ponto de vista educacional, a matéria assume relevância ímpar, ao incidir sobre um aspecto do processo educacional intrinsecamente relacionado às finalidades da educação.

Além disso, do ponto de vista social, a medida proposta corrobora o cumprimento de determinação inserida no art. 227 da Carta de 1988. Esse dispositivo constitucional impõe à família, à sociedade e ao Estado brasileiro o dever de assegurar a esse público jovem, com absoluta prioridade, *o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*.

Na esteira da preocupação com a integralidade da saúde e a incolumidade desse público, a Constituição Federal imputa, aos mesmo



sujeitos referidos no art. 227, a obrigação de garantir que crianças e adolescentes estejam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por essa razão, é de se entender que, ao incumbir ao SUS, legitimando sua capacidade técnica, a atribuição de identificar sinais de maus tratos ou de ameaça ao público da educação em idade escolar, a proposição não apenas reafirma a preocupação constitucional com a saúde integral de crianças e adolescentes brasileiros, mas também fornece as bases e um instrumento concreto para a operacionalidade da determinação constitucional.

De igual modo, a formação permanente dos profissionais da educação para um olhar mais atento aos sinais indicativos de qualquer desordem com crianças e adolescentes faz todo o sentido. É certo que, mesmo sob a condição de estudantes, que passam uma parte expressiva de sua jornada diária na escola, muitas crianças e adolescentes têm dificuldades para falar sobre sua situação, especialmente quando são vítimas. Ademais, mesmo quando se dispõem a falar, nem sempre há necessário preparo e suporte de parte da escola, em boa medida por falta de indispensável preparação dos profissionais da educação para a escuta sensível e o encaminhamento de providências previstas em lei.

De nossa parte, cabe apenas apontar uma preocupação com a compreensão ambígua que pode resultar do uso de termos desnecessários e de abrangência mais restrita incluídos no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 61 da LDB, que é objeto de acréscimo à Lei pelo art. 1º do PL. Ao verificar a proposição original e cotejá-la com a deliberação da Câmara dos Deputados, constatamos que a preocupação central da norma é que os profissionais da educação sejam permanentemente contemplados com oportunidades de formação que os habilitem a identificar toda a sorte de sinais físicos e psíquicos de violência a que estejam submetido os alunos sob seus cuidados.

Por essa razão, entendemos que o foco da inovação, por sinal perfeitamente harmonizado com o comando do parágrafo único do art. 61 da LDB, é a formação continua dos profissionais da educação. A esse respeito, vale lembrar que a valorização da formação permanente para fins de exercício da docência figura entre nossas Diretrizes Gerais.

Dessa forma, para fins de adequação a essa finalidade e evitar quaisquer interpretações futuras que possam causar desvirtuamento da real



intenção do projeto, apresentamos a pertinente emenda de redação, esclarecendo e reafirmando não se imiscuir no mérito da proposição.

Nesse contexto, com alteração meramente redacional sugerida, a proposição estará digna de acolhida pelo Congresso Nacional.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.016, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no inciso IV do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.016, de 2019,

a expressão “o apoio e capacitação permanente” por “apoio à formação permanente”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179333654>